



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
UBERABA - MG

1

**JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.070.478/0001-04, com sede na Rua João Della Libera, n. 20, Bairro Parque das Gameleiras, Uberaba – MG, CEP. 38.037-220, e suas Filiais, **JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA** (Filial 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.070.478/0002-95, com sede na Av. Manoel Santos Pereira, n. 245, Galpão 03, Zona Industrial, Cubatão – SP, CEP. 11.570-010, **JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA** (Filial 02), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.070.478/0003-76, situada na Av. Trindade, n. 911-A, Anexo 3, Centro, Itumbiara – GO, CEP. 75.503-530, e **JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA** (Filial 03), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.070.478/0004-57, situada na Rod. BR-277, n. 5344, Sala 19, Bairro Colônia Santa Rita, Paranaguá – PR, CEP. 83.209-715, vem à presença de V. Exa., através de seus advogados que a esta subscrevem (*ut mandato incluso*), nos termos do art. 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, requerer o deferimento e processamento da sua

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



**FAGGIANI BUENO**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

## I. Da competência

2

Cumprе destacar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial.

Diz o art. 3º da LRF, que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

No caso, a sede da Recuperanda está situada na **Comarca de Uberaba/MG**, onde também se encontra seu principal estabelecimento, sendo este o centro de suas principais operações empresariais e decisórias.

Frisa-se que apesar de a Recuperanda possuir **três filiais ativas** junto à Receita Federal, essas unidades não possuem estrutura física operacional, tendo sido desativadas em razão da atual política de redução de custos diante da crise econômica enfrentada. Atualmente, tais filiais são mantidas exclusivamente para a emissão de notas fiscais, enquanto todas as operações empresariais, administrativas e comerciais estão concentradas na matriz, localizada na Comarca de Uberaba/MG, onde ocorre efetivamente o faturamento e a gestão da empresa.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da competência deste d. Juízo para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável.



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

## II. Breve histórico da empresa

A empresa JOTAGU TRANSPORTES LTDA, ora Requerente, iniciou suas atividades no setor de transporte rodoviário de cargas em 2009, no município de Nova Ponte/MG, com apenas um caminhão Bitrem.

Com uma trajetória de crescimento sustentado e expansão progressiva, consolidou-se como uma empresa relevante no segmento logístico, desempenhando papel essencial na cadeia de suprimentos, especialmente no agronegócio.

Hoje a empresa conta com mais de 100 (cem) veículos (Relação de Veículos anexa), transportando cargas para todas as regiões do Brasil, incluindo calcário, gesso, milho, soja, adubos e grãos e similares.





**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA



4

Desde sua fundação, a empresa manteve um crescimento sólido, utilizando os próprios recursos gerados pelas operações para ampliação da frota e das atividades. O desenvolvimento da Requerente pode ser observado nos seguintes marcos:

- **2020:** Frota expandida para 27 (vinte e sete) veículos;
- **2021:** Abertura da primeira filial no Estado de São Paulo;
- **2022:** Expansão das atividades para o Estado de Goiás;
- **2023:** Chegada ao Estado do Paraná, consolidando sua presença em regiões estratégicas do país.



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Em **2023/2024** a Requerente também celebrou o seu credenciamento junto à **Mosaic S/A**, uma das principais fornecedoras do setor de fertilizantes no Brasil, que possui unidade fabril em Uberaba/MG, expandindo a sua frota para um mínimo de **50 (cinquenta) conjunto de veículos**, ora exigido pela Mosaic.

5

No entanto, essa expansão acelerada e situações econômicas no país ocorridas em 2024 e 2025 geraram impactos significativos na estrutura financeira e operacional da empresa, exigindo uma adaptação rápida da gestão, a qual não foi suficiente para acompanhar essas mudanças.

### **III. Das Razões da Crise**

A expansão da frota demandou a contratação de financiamentos expressivos, acarretando uma maior obrigação financeira para a Requerente. Diante de múltiplos empréstimos e financiamentos, o controle financeiro tornou-se complexo e desafiador.

Mesmo com esforços para manter a liquidez, o **exercício de 2023** encerrou-se com um alto nível de financiamentos bancários.

**Em 2024**, a situação agravou-se devido à **crise no agronegócio**, ocasionada por quebras de safra e oscilações nos preços



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

das commodities<sup>1</sup>, o que reduziu investimentos no setor e impactou diretamente o fluxo de demanda pelos serviços da empresa.

6

Conseqüentemente, as margens operacionais se reduziram consideravelmente, tornando-se insuficientes para cobrir os compromissos financeiros assumidos.

Além disso, em nível macroeconômico, **vários fatores de mercado agravaram a crise no setor de transportes em 2023 e 2024:**

- **Alta do Preço do Óleo Diesel:** O custo do diesel, que representa um dos principais componentes da estrutura de custos do transporte rodoviário, apresentou forte volatilidade, impactando diretamente a rentabilidade das transportadoras.<sup>2</sup>
- **Redução na Produção Agrícola:** As quebras de safra em 2023 e 2024, resultantes de fatores climáticos adversos como secas e excesso de chuvas em algumas regiões, reduziram significativamente o volume de cargas transportadas. A menor demanda por transporte impactou o faturamento das empresas do setor.
- **Queda nos Preços das Commodities Agrícolas:** A desvalorização dos produtos agrícolas levou os produtores a reduzirem investimentos e postergar compras de insumos, afetando a cadeia logística e reduzindo a demanda por transporte.

<sup>1</sup> <https://globo rural.globo.com/especiais/caminhos-da-safra/noticia/2024/03/atraso-nas-vendas-de-soja-derruba-precos-do-frete-rodoviario.ghtml>

<sup>2</sup> <https://newsmotor.com.br/preco-do-diesel-bate-recorde-em-2024-sera-que-vai-subir-ainda-mais/>



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

- **Alta Taxa de Juros:** O cenário de juros elevados tornou o custo do crédito mais alto, dificultando a renegociação de dívidas e o financiamento da operação das transportadoras.<sup>3</sup>

7

Tais fatores implicaram em redução considerável da receita da Requerente, alinhando-se a de outros prestadores similares:

### Lucros de 39% dos transportadores rodoviários do Brasil pioram no 1º semestre, diz NTC

Publicado em 01/08/2024 16:13

 Ouvir: 

 **REUTERS**

SÃO PAULO (Reuters) - Quase 40% dos transportadores rodoviários do Brasil registraram uma piora nos lucros no primeiro semestre, apontou pesquisa da associação NTC&Logística, com o aumento de custos e menor volume de cargas citados por boa parcela dos entrevistados.

4

**Ao final de 2024,** a Requerente encontrava-se em situação crítica, enfrentando:

- **Parcelamentos bancários elevados;**
- **Juros altos em débitos contraídos;**
- **Atrasos nos pagamentos a fornecedores;**
- **Redução significativa no faturamento devido à sazonalidade do setor.**

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/thais-heredia/economia/analise-banco-central-eleva-juros-a-1425-e-preve-nova-alta/>

<sup>4</sup> <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/logistica/382074-lucros-de-39-dos-transportadores-rodoviarios-do-brasil-pioram-no-1o-semester-diz-ntc.html>



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

O início de 2025 apresentou um cenário ainda mais desafiador. **A insuficiência de capital de giro, somada às parcelas elevadas de financiamentos, tornou insustentável a manutenção das atividades da Requerente.**

8

A continuidade da operação tornou-se inviável sem a reestruturação das obrigações financeiras e a renegociação dos passivos.

**Há, hoje, considerável patrimônio (veículos)**, ampla experiência dos gestores da empresa, vários clientes e ampla expectativa de crescimento do agronegócio brasileiro, mas que, pelos motivos acima expostos, a Requerente se encontra impossibilitada de superação sozinha da crise.

Diante desse quadro, a Requerente vê-se compelida a ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005, a fim de viabilizar a renegociação de suas dívidas, garantir a continuidade das atividades empresariais, manter empregos e preservar sua função social e econômica.

#### **IV. Da superação da crise e da viabilidade da TR TRANSPORTES.**

A despeito da gravidade da situação vivida por ela, a Requerente acredita na sua **transitoriedade**.

A Requerente tem a certeza e a confiança de que a crise – embora sem prazo de validade – é passageira e não deve afetar



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

de modo definitivo a solidez da atividade por ela desenvolvida há mais de **15 anos**.

9

Em 2025, o setor de transportes vinculado ao agronegócio brasileiro enfrenta desafios e oportunidades significativas. **A expectativa de uma safra recorde de grãos**, projetada em 322 milhões de toneladas, intensifica a demanda por serviços logísticos, especialmente no escoamento de commodities como soja e milho, aumentando os valores dos fretes para este ano, e consequentemente, a lucratividade da Requerente.<sup>5</sup>

Aliado aos esforços e boas perspectivas do mercado, a Requerente contará com o auxílio do judiciário para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas (art. 50 da LRF), readequando o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo e equilibrando-se as contas.

Assim, com a Recuperação Judicial **haverá a possibilidade de continuidade das atividades, manutenção dos empregos e completa quitação de todos os seus débitos**.

**V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O PEDIDO**  
**- Arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005**

A requerente preenche todos os requisitos do **art. 48**, eis que (i) exerce suas atividades regularmente há mais de 2 anos; (ii) não é falida; (iii) nunca obteve recuperação judicial anteriormente; (iv) nunca

---

<sup>5</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2025/01/7035407-perspectiva-de-safra-recorde-deve-pressionar-precos-do-frete-em-2025.html>



## FAGGIANI BUENO

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

foi condenada, per si e/ou seu sócios, pelos crimes previstos na LRF, conforme comprovam as certidões, declarações e documentos anexos.

Dessa forma, está apta ao pedido.

Em atenção ao **art. 51**, instrui-se o pedido com os seguintes documentos, corroborando seu processamento:

| ORDEM                        | DOCUMENTO  |
|------------------------------|--|
| Docs. 03 e 04                | Certidões da Junta Comercial e Alterações Contratuais (Art. 51, inciso V)  |
| Docs. 13, 22, 23, 24, 26, 27 | Documentos Contábeis e Fiscais (Art. 51, inciso II)<br><i>Balanço patrimonial, Balancete, Demonstrações de Resultados (DRE), Relatório de Fluxo de Caixa e Projeção (DFC, Impostos de Renda e Descrição das sociedades de grupo societário</i> |
| Doc. 09                      | Relação de Credores (Art. 51, inciso III)  |
| Doc. 20                      | Relação de Empregados (Art. 51, inciso IV)   |
| Docs. 17 e 18                | Certidões Falimentares, Insolvência, Criminais (Art. 48, caput)  |
| Doc. 11                      | Relação de Bens dos Sócios (Art. 51, inciso VI)  |
| Doc. 21                      | Extratos Bancários (Art. 51, inciso VII)   |
| Doc. 10                      | Certidões de Protesto (Art. 51, inciso VIII)   |
| Doc. 12                      | Relação de Processos (Art. 51, inciso IX)  |
| Doc. 16                      | Relatório de Dívidas Fiscais (Art. 51, inciso X)   |
| Doc. 25                      | Relação do Ativo Imobilizado (Art. 51, inciso XI)  |
| Doc. 19                      | Certidões Municipais, Estaduais e Federais   |



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Considerando o integral cumprimento de todos os requisitos da Lei, postula a Requerente o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos exatos termos do disposto no art. 52, da LRF.

11

## **VI. DAS MEDIDAS URGENTES (Art. 300 e seguintes – CPC)**

A recuperação Judicial regida pela Lei 11.101/2005, deve ser interpretada através de uma leitura principiológica. Como já dito, esse instituto tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, cumprindo a sua função social e estimulando a atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005:

*Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

O STJ vem se posicionando no sentido de que o art. 47 da Lei 11.101/2005 serve como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, possibilitando a adoção de procedimentos aptos a auxiliar a empresa nesta fase, flexibilizando e mitigando certas circunstâncias com o fim



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

maior de atingir a recuperação empresarial<sup>6</sup>.

12

Nesse contexto e tendo como norte a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, **pleiteia-se, no caso concreto, o deferimento da tutela de urgência abaixo requerida, a teor do art. 300 e seguintes no NCPC, de modo a dar efetividade ao presente processo e possibilitar o soerguimento da Requerente**, conforme se passa a expor.

## **VII-A) SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS**

### **A1). Da alienação fiduciária e a essencialidade dos bens**

#### **(art. 49, §3º LRF)**

Não é novidade que os créditos garantidos por propriedade fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, §§ 3º e 5º da Lei 11.101/2005.

Contudo, a parte final do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, já previu que **durante o prazo de suspensão de 180 dias** de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (stay period), **não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à sua atividade empresarial**.

Veja-se a dicção do art. 49, § 3º, da Lei 11/101/2005:

---

<sup>6</sup> AgRg na MC 23.499/RS, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014; e Resp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 09/05/2014.



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

13

É o caso dos veículos da Requerente listados em anexo, com a relação nominal e detalhada de cada veículo (Doc. 06 - Planilha de Veículos – Frota).

**Tais veículos são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda, que atua no ramo de “transporte rodoviário de cargas”.**

A última alteração do contrato social (anexa) da Requerente comprova suas principais atividades:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Objeto social da empresa que era Transporte Rodoviário de Cargas, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e Locação de Meios de Transporte Rodoviário de Cargas, Sem Condutor, **passa a partir desta data para** Transporte Rodoviário de Cargas, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Transporte Rodoviário de Cargas, Municipal, Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e Locação de Meios de Transporte Rodoviário de Cargas, Sem Condutor.



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, **considerando a atividade desempenhada pela Requerente no ramo de transporte rodoviário**, é imprescindível a utilização dos veículos para a continuidade de suas operações como transportadora.

14

Sem sua frota de caminhões e veículos, a empresa ficaria impossibilitada de operar, comprometendo não apenas sua existência, mas também a manutenção dos empregos, o cumprimento de contratos e sua função econômica e social.

Neste intuito, para fins comprobatórios da utilização dos caminhões para fins empresariais, junta-se anexa diversos Conhecimentos de Transporte – CTE relativos a viagens efetuadas por cada veículo. (Doc. 07 – CTE`s e 08 – Planilha/Relação de CTE`s)

Ressalta-se que o Conhecimento de Transporte é o documento fiscal emitido por transportadoras de carga, com o objetivo de registrar, para fins fiscais, as prestações de serviço do transporte de cargas realizadas no Brasil, destacando a origem e o destino da carga.

Em que pese **a essencialidade dos veículos no caso concreto ser até presumida** – vez que ligada à atividade fim da empresa, a Requerente junta em anexo CTE`s (conhecimento de transporte eletrônico - DACTE), comprovando que tais veículos são os únicos responsáveis em manter a empresa Requerente em funcionamento. Veja-se, por amostragem:



# FAGGIANI BUENO

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

|   |                                      |   |                   |  |   |   |
|---|--------------------------------------|---|-------------------|--|---|---|
| <b>JOTAGU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA</b><br>CNPJ: 11.070.478/0001-04 - IE: 0013552480056<br>RUA JO&#X00E3;O DELLA LIBERA, 20, PARQUE DAS GAMELEIRAS - UBERABA/MG - 38037-220 - (34)3356-0001  |                                      | <b>DACTE</b><br>Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico   |                   | MODAL<br><b>RODOVIÁRIO</b>   |   | FL<br><b>1 / 1</b>                                  |
| <b>Jotagu TRANSPORTES</b>   |                                      | MODELO<br><b>57</b>   | SÉRIE<br><b>1</b> | NÚMERO<br><b>30069</b>   | DATA E HORA DA EMISSÃO<br><b>24/02/2025 09:22</b> | INSC. SUPRAMA DESTINATÁRIO                          |
| TIPO DO CT-E<br><b>Normal</b>   |                                      | TIPO DO SERVIÇO<br><b>Subcontratação</b>  |                   | Chave de acesso<br><b>3125 0211 0704 7800 0104 5700 1000 0300 6915 0755 3622</b>                       |   |   |
| INDICADOR DO CT-E GLOBALIZADO<br><input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO   |                                      | INF. DO CT-E GLOBALIZADO  |                   | Protocolo de autorização de uso<br><b>131252910115246 - 25/02/2025 09:28:34</b>                        |   |   |
| CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO<br><b>5351 - SERV. DE TRANSPORTE</b>   |                                      | Protocolo de autorização de uso   |                   |  |   |   |
| INÍCIO DA PRESTAÇÃO<br><b>3108206 / MG - BONFINOPOLIS DE MINAS</b>  |                                      | TÉRMINO DA PRESTAÇÃO<br><b>3170206 / MG - UBERLANDIA</b>  |                   |  |   |   |
| REMETENTE<br><b>FAZENDA ESTIVA LTDA</b><br>ENDEREÇO<br><b>RÓD BONFINOPOLIS CERCADO VIA CHAPADA KM 45, SN - ZONA RURAL</b><br>MUNICÍPIO<br><b>BONFINOPOLIS DE MINAS</b> CEP <b>38650-000</b><br>CNPJ/CPF<br><b>42.917.653/0001-80</b> INSCR. EST. <b>0041072040069</b><br>UF <b>MG</b> PAÍS <b>BRASIL</b> FONE <b>(38)99729-2243</b> |                                      | DESTINATÁRIO<br><b>CARGILL AGRICOLA S A</b><br>ENDEREÇO<br><b>R WILL CARGILL, 880 - INDUSTRIAL</b><br>MUNICÍPIO<br><b>UBERLANDIA</b> CEP <b>38402-350</b><br>CNPJ/CPF<br><b>60.498.706/0134-88</b> INSCR. EST. <b>7020247030776</b><br>UF <b>MG</b> PAÍS <b>BRASIL</b> FONE |                   |  |   |   |
| EXPEDIDOR<br>ENDEREÇO<br>MUNICÍPIO<br>CNPJ/CPF<br>UF PAÍS   |                                      | RECEBEDOR<br>ENDEREÇO<br>MUNICÍPIO<br>CNPJ/CPF<br>UF MG PAÍS  |                   | CARGILL AGRICOLA S A<br>R WILL CARGILL, 880 - INDUSTRIAL<br>UBERLANDIA<br>60.498.706/0134-88<br>BRASIL |   | CEP<br>38402-350<br>7020247030776<br>FONE           |
| TOMADOR<br>ENDEREÇO<br>CNPJ/CPF<br>UF MG PAÍS   |                                      | MUNICÍPIO<br><b>NOVA PONTE</b>  |                   | CEP<br><b>38160-000</b>  |   |   |
| PRODUTO PREDOMINANTE<br><b>SOJA EM GRAOS</b>  |                                      | OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA   |                   |  |   | VALOR TOTAL DA CARGA<br><b>96.292,00</b>            |
| QTD. CARGA  | PESO BRUTO (kg)<br><b>50.680,000</b> | GRANEL (Un)<br><b>0,001</b>   | CUBAGEM (M³)      |  | QTD. DE VOLUMES (Un)<br><b>0,001</b>              |   |
| COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  |                                      |   |                   |  |   |   |
| NOME  | VALOR                                | NOME  | VALOR             | NOME   | VALOR   | VALOR TOTAL DO SERVIÇO                              |
| FRETE VALOR   | <b>8.559,40</b>                      |   |                   |  |   | <b>8.559,40</b>                                     |
| INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO  |                                      |   |                   |  |   | VALOR A RECEBER<br><b>8.559,40</b>                  |
| CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO<br><b>40 - ICMS isento</b>  |                                      |   |                   |  |   | BASE DE CÁLCULO ALIQ. ICMS VALOR DO ICMS % RED. BC. |
| DOCUMENTOS DE TRANSPORTE ANTERIOR   |                                      |   |                   |  |   |   |
| TP DOC.   | CNPJ/CPF EMITENTE                    | SÉRIE / NRO   | TP DOC.           | CNPJ/CPF EMITENTE  | SÉRIE / NRO                                       |   |
| 11  | 58.716.817/0001-40                   | U / 68  |                   |  |   |   |
| DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS  |                                      |   |                   |  |   |   |
| TP DOC.   | CNPJ/CPF EMITENTE                    | SÉRIE / NRO   | TP DOC.           | CNPJ/CPF EMITENTE  | SÉRIE / NRO                                       |   |
| 55  | 42.917.653/0001-80                   | 001 / 000000148   |                   |  |   |   |
| CHAVE: 31250242917653000180550010000001481100001487   |                                      |   |                   |  |   |   |
| OBSERVAÇÕES GERAIS  |                                      |   |                   |  |   |   |
| TRANSPORTE REALIZADO POR VEICULO DO EMITENTE DE <b>PLACA RTP8B46</b> - RENAVAM 01286385994, MOTORISTA EDER HONORIO DIAS DE FARIA (CPF 076.908.126/60), CONJUNTO PLACA <b>QPK2G87</b> - RENAVAM 01166332761, CONJUNTO PLACA <b>QPK2G92</b> - RENAVAM 01166333792, CONJUNTO PLACA <b>QPK2689</b> - RENAVAM 01166333415                |                                      |   |                   |  |   |   |
| DOCUMENTO EMITIDO SOMENTE PARA EFEITO DE COBRANCA. TRANSPORTE REALIZADO EM CARATER DE SUBCONTRATAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO REF. DOC. 68 / U CHAVE: EMITIDO EM 24/02/2025 POR VIA AGRO TRANSPORTES LTDA - CNPJ 58.716.817/0001-40 - IE 0050768190070.  |                                      |   |                   |  |   |   |
| INÍCIO VIAGEM: 24/02/2025 09:22   |                                      |   |                   |  |   |   |
| SEGURO CONTRATADO COM HDI GLOBAL SEGUROS S.A. (CNPJ 18.096.627/0001-53), APOLICE DE SEGURO: 003001054011721/03001055008654  |                                      |   |                   |  |   |   |

Pelos documentos ora juntados resta fácil constatar que toda a atividade empresária da requerente depende de sua frota, sendo certo que **os veículos são utilizados cotidianamente e que o transporte de cargas é sua única fonte rentável**. Inegável que são bens essenciais e que eventual busca e apreensão desses veículos impedirá



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

qualquer soerguimento da empresa.

Cumprе ressaltar que o pleito aqui pretendido não é inédito. A jurisprudência do **STJ e TJMG já se mostram favoráveis à manutenção dos bens essenciais durante o stay-period**, em recentes decisões, **inclusive em casos de gravames por alienação fiduciária:**

16

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO . BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária . Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.** 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. ADEQUAÇÃO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Sem robusta prova em contrária apta a infirmá-lo, o Laudo de Constatação Prévia serve de lastro ao processamento da recuperação judicial, por se tratar de documento por meio do qual se podem aferir as reais condições de financiamento do devedor e da regularidade documental (Art. 51-A, caput, Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020) - Por interpretação que se extrai do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não são alcançados pela recuperação os créditos dos titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis.



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

17

Contudo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, tais credores não podem promover a execução da garantia e retirar do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao exercício da atividade, dentro do prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação. - A essencialidade de bens de capital se constata a partir da percepção de que sua retirada esvaziaria o objetivo do processo recuperacional. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.322931-9/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/03/2024, publicação da súmula em **15/03/2024**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **STAY PERIOD - RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM** - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - INOCORRÊNCIA - **RETIRADA DO ESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DO FEITO - NECESSIDADE.**

- A parte final do §3º, do artigo 49, da Lei n.11.101/2005, **veda** a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de **bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o "stay period", inclusive nos casos em que se tratar de credor titular da posição de proprietário fiduciário.** - O princípio da preservação da empresa, que espelha o objetivo primordial da recuperação judicial, se fundamenta na possibilidade de se permitir da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.11.101/2005). - Não há que se falar em incompetência do Juízo da busca e apreensão para deliberar sobre o reconhecimento da essencialidade de bem quando este é, simultaneamente, o Juízo universal da recuperação judicial. - **Em regra, as ações fundadas em créditos garantidos por alienação fiduciária não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, caso envolvam bens de capital, considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária, mostra-se pertinente a determinação de suspensão do feito, tendo em vista impossibilidade de remoção ou alienação desses durante o "stay period".** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.258060-5/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/02/2024, publicação da súmula em **29/02/2024**)



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Pleiteia-se, portanto, em caráter liminar, pela **manutenção da integralidade da Frota da Requerente**, ora relacionada na Planilha de Veículos (Doc. 06), com os documentos acostados aos autos (Doc. 05), **independente dos gravames neles opostos**, conforme permissivo legal do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência colacionada acima.

18

Em caráter específico, a **probabilidade do direito** se evidencia em face da previsão da parte final do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, amparado pela doutrina e a jurisprudência acolherem o pleito da Requerente, qual seja, *impossibilitar a retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais às suas atividades durante o stay period* – bens listados em anexo.

Além disso, demonstrou-se pela documentação apresentada com a petição inicial o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Já o **dano irreversível ou de difícil reparação** resta presente, **uma vez que a retirada dos veículos da posse da requerente impedindo-os de rodar inviabilizarão por completo todas as suas atividades e o seu faturamento, impedindo o próprio objeto da Recuperação Judicial.**

Neste sentido, pleiteia-se a proteção de seus ativos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade empresarial **antes mesmo da realização da constatação prévia**, pois sua ausência, após o



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

ajuizamento da ação implicará em uma “corrida” de credores para busca e apreensão dos veículos.

19

Inclusive, **a Requerente sofreu recente ação de busca e apreensão em dois de seus veículos**, recém reformados, pelo Banco Mercedes nos autos n. 1036810-74.2024.8.26.0564 – TJSP (Doc. 29), prejudicando o andamento dos serviços da Requerente.

### AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

**A**os nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (09-02-2025), haver nesta cidade de Uberaba-MG, eu Oficial de Justiça e Avaliador Judicial III abaixo assinado, em cumprimento ao R. mandado do MM. Juiz de Direito Plantonista desta comarca, expedido nos autos n.º 5003719-25.2025.8.13.0701 PJE, da ação de Busca e Apreensão, a requerimento do Banco Mercedes Bens do Brasil S/A., que promove a ação em desfavor da empresa JOTAGU Transportes 7 Logística Ltda – ME, tendo me dirigido a situação do bem, na cidade de Delta, sendo que após as formalidades legais, conforme despacho judicial, foi procedido a Busca e ato continuo encontrado o bem procedemos a Apreensão.

01) CAMINHÃO 2653 S/36 ACTROS  
CAB LEITO, TETO ALTO, P. SHIF  
BRUE 2023/2023, REMAVAM  
01366057560 PLACA SIZ9B90

02) CAMINHÃO 2653 ACTROS  
CAB LEITO, TETO ALTO, P. SHIF  
BRUE 2023/2023, REMAVAM  
01366111025. PLACA SYA3A74

DEPÓSITO



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Denota-se, portanto, que a ausência de proteção do judiciário, **mesmo durante o período que antecede a análise do pedido e a constatação prévia dos bens**, implicará em arrestos e buscas e apreensões de vários dos veículos essenciais as atividades da Recuperanda.

20

Diante da presença da probabilidade do direito e diante da existência de risco ao resultado útil do processo, pugna-se pela antecipação dos efeitos da blindagem, **antes da possível realização de perícia prévia**, ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte Requerente, nos termos do Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005.

## **A2) Dos veículos que já foram apreendidos**

Em ato contínuo a tutela acima pretendida, pleiteia a Requerente também para que sejam **restituídos 2 (dois) caminhões que já foram apreendidos (Doc. 29)**. São eles:

| <b>Placa</b> | <b>Modelo</b>          | <b>Chassi</b>     | <b>Ano</b> |
|--------------|------------------------|-------------------|------------|
| SIZ9B90      | NOVO ACTROS 2653 S 6X4 | 9BM963414RB342640 | 2023/2024  |
| SJA3A76      | NOVO ACTROS 2653 S 6X4 | 9BM963414PB326765 | 2023/2023  |

Tais bens foram apreendidos por força de decisão proferida nos autos de **Busca e Apreensão de nº 1036810-74.2024.8.26.0564** ajuizada por Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A em trâmite pela 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP.



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Evidentemente pelos mesmos motivos já esposados, os veículos apreendidos pela credora Mercedes-Benz, são essenciais para a atividade desenvolvida pela requerente, e sua ausência prejudica uma coletividade de credores.

**A relação de conhecimentos de transportes – CTE abaixo e anexos ao presente (Doc. 08) demonstram a ampla utilização de tais bens na empresa, e o grande impacto de sua falta.**

| Placa          | CTE (Anexos)   |
|----------------|--|
| <b>SIZ9B90</b> | 27220, 27241, 27339, 27395, 27379, 27382, 27403, 27429, 27502, 2953, 27554, 2968, 27631, 27644, 27691, 27746, 27787, 2424, 27810, 27837, 27891, 27957, 27941, 27961, 27967, 28083, 28053, 28103, 28133, 28290, 28317, 2490, 28431, 28391, 28580, 28579, 28595, 1087, 28698, 2533, 28730, 2549, 28793, 28849, 2570, 28966, 2581, 29007, 29036, 2596, 29125, 1107, 29185, 29268, 29300, 2657, 29339, 2680, 29385, 29640, 2703, 2706, 29515, 2721, 29546, 29565, 29591, 29650, 29619, 2778, 29680, 29704, 29722, 29751, 29761, 29844, 29821, 29850, 29857, 29926, 29889, 29908, 29962, 2854 |
| <b>SJA3A76</b> | 27205, 27391, 27430, 27454, 27464, 27476, 27547, 27539, 27557, 27578, 2410, 2411, 27624, 1048, 27727, 2420, 27816, 27840, 27879, 27896, 27943, 27912, 27995, 28011, 28047, 28071, 28099, 28127, 28135, 28186, 28404, 28262, 28324, 28392, 28443, 28417, 28439, 28529, 28602, 28659, 28708, 28756, 28813, 28846, 28871, 2571, 28971, 29005,   |



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

|  |
|--|
| 29040, 29065, 29074, 29110, 29170, 29181, 29205, 1118, 29309, 29322, 1166, 1167, 2675, 29508, 29540, 2730, 29563, 2749, 29618, 2771, 29682, 29693, 29723, 29750, 2804, 29776, 2815, 29853, 29842, 29883, 2832, 29933, 2847 |
|--|

22

Corroborando o fato de que a empresa que atende à sua função social não poderá ficar desprotegida enquanto atravessa momentos transitórios de dificuldades financeiras, **a reforma da Lei de Recuperação e Falência trazida pela Lei nº 14.112/20 atribuiu competência do juízo da recuperacional para determinar ou revogar os atos de constrição de bens da Recuperanda:**

*Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica:  
[...]*

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, **a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional*, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".

23

Desse modo, o juízo processante da Recuperação Judicial é competente para decidir sobre os atos de disposição dos ativos da empresa Recuperanda.

O Tribunal Mineiro já se manifestou sobre casos similares, determinando a **devolução dos veículos apreendidos por serem considerados essenciais**, ainda que com gravame de alienação fiduciária, litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESSENCIALIDADE DE BEM - VERIFICAÇÃO - RESTITUIÇÃO - CABIMENTO - ATRATIVIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL. - **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022) - Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal (STJ, AgInt no CC n. 155.535/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/9/2019, DJe de 16/9/2019). (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 32959468720248130000, Relator.: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 23/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/10/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BENS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENDIDOS. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. **A competência para avaliar a essencialidade**



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

24

**dos bens de capital para a atividade da empresa em recuperação judicial é do juízo da recuperação**, conforme disposto no art. 6º, § 7-A, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020 . O juízo da recuperação judicial declarou provisoriamente **a essencialidade dos bens apreendidos, que são fundamentais para a continuidade da atividade agropecuária do devedor, o que justifica a devolução dos bens ao grupo recuperando durante o período de suspensão (stay period)**. A jurisprudência do STJ firma entendimento no sentido de que a alienação fiduciária não impede a suspensão de atos expropriatórios, quando os bens forem considerados essenciais à atividade da recuperanda. A decisão do juízo da recuperação judicial está em conformidade com os princípios da preservação da empresa e da função social do contrato, que visam a viabilizar o soerguimento da empresa devedora. IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23601705120248130000, Relator.: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 24/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. [...].

2. Segundo o artigo 49, §3º da Lei 11.101 de 2005, referendado pela jurisprudência do STJ, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo diploma, é proibida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

**3. A competência para realizar juízo de valor sobre se determinado bem é essencial ou não à atividade empresarial é do Juízo Universal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.**

**4. Na pendência de decisão do juízo recuperacional acerca da essencialidade do bem e na vigência do stay period, A CAUTELA IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.132111-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/09/2023, publicação da súmula em 21/09/2023)



Sendo assim, conforme permissivo legal do artigo 49, §3º da Lei 11.101 de 2005, **requer a Recuperanda que sejam devolvidos os 2 (dois) veículos apreendidos** na Busca e Apreensão de nº 1036810-74.2024.8.26.0564 ajuizada por Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A em trâmite pela 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP.

### **VIII. DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto, requer:

- a) seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nomeando-se o competente administrador judicial e, no mesmo ato, dispensando-se a apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;
- b) seja **deferida a Tutela de Urgência** para que, pelo menos pelo prazo de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º da LRF, todos os bens essenciais listados no anexo (**Doc. 05 e 06**) **sejam mantidos sob a posse e guarda da Recuperanda, sem qualquer tipo de restrição à sua circulação, determinando-se a imediata suspensão de qualquer medida de busca e apreensão em face da Recuperanda.** Isso, por se tratar de bens de capital essenciais a atividade empresarial.

b.1) Especialmente nesse quesito do deferimento liminar do pedido, em atenção ao expediente de cooperação jurisdicional, requer que seja **concedida força de Ofício à(s) decisão(ões) de tutela de urgência, consignando-se**



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

**expressamente que os credores se abstenham de quaisquer atos de expropriação** contra a Requerente.

26

b.2) Também requer recuperanda sejam **devolvidos, no prazo de 5 dias, os 2 (dois) veículos já apreendidos** na Busca e Apreensão de nº 1036810-74.2024.8.26.0564 ajuizada por Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A em trâmite pela 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (**Processo anexo**). São eles:

| <b>Placa</b> | <b>Modelo</b>          | <b>Chassi</b>     | <b>Ano</b> |
|--------------|------------------------|-------------------|------------|
| SIZ9B90      | NOVO ACTROS 2653 S 6X4 | 9BM963414RB342640 | 2023/2024  |
| SJA3A76      | NOVO ACTROS 2653 S 6X4 | 9BM963414PB326765 | 2023/2023  |

b.3) Por fim, caso já tenha havido novas ações de Busca e Apreensão ao tempo desta Liminar, **requer seja igualmente determinada a devolução dos veículos**.

b.4) Caso o juízo entenda pela realização da constatação prévia, **requer-se a antecipação dos efeitos do stay period antes mesmo da perícia**, concedendo tutela de urgência para impedir a expropriação dos veículos essenciais da Requerente, conforme disposto no art. 47 c/c Art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 CPC.

c) Seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** em curso contra a Requerente, pelo prazo de **180 dias**, expedindo-se ofício aos juízos onde já tramitam as ações e aos Credores com Garantia Real, conforme disposição expressa no art. 6º, II e III da LRF.



**FAGGIANI BUENO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

d) Seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da Requerente para que seja anotada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

27

e) Requer a intimação do r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.284.888,09 (vinte milhões, duzentos e oitenta e quatro mil reais, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos)** equivalente ao total dos créditos sujeitos ao procedimento desta recuperação judicial. **(Doc. 09)**

Por fim, protesta pela juntada das custas iniciais.

Termos em que, Pede Deferimento,

De Uberlândia/MG p/ Uberaba/MG, 20 de março de

2025.

**Éder Faggiani Bueno**

**OAB/MG 135.949**